

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGUNDO RECURSO. MULTA CIVIL. PREJUDICADO. 1. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que além da ação seguir o procedimento previsto na Lei nº 8.429/92, às partes foi oportunizada a apresentação de todas as defesas e recursos previstos, bem como de produção das provas requeridas, com a intimação do Requerido/Apelante para as audiências agendadas. 2. Para que reste configurado o ato ímprobo, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é imprescindível a existência de um liame subjetivo que una o agente ao resultado almejado, consubstanciado em um desvio de conduta ética, uma transgressão consciente de um dever jurídico decorrente de uma atitude avessa aos princípios da Administração Pública. 3. Não restou comprovado que o Requerido/Paulo Sérgio violou os princípios que norteiam a administração pública, vislumbrando-se a não configuração de ato de improbidade administrativa, consoante a tipificação do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. 4. Deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por derradeiro, resta prejudicado o recurso do Ministério Público. **PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113610-39.2015.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****1º APELANTE: PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES****2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS****1º APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS****2º APELADOS: PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos recursos.

Conforme relatado, tratam-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas respectivamente, por **PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra sentença (movimentação 234) proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público da Comarca de Goiânia, *Dr. José Proto de Oliveira*, nos **autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** proposta pelo Segundo Apelante em desfavor do Primeiro Apelante e de Afonso Antunes de Oliveira Filho.

Infere-se dos autos que o Ministério Público interpôs a presente ação civil pública, visando a condenação dos Requeridos nas cominações do artigo 12, incisos I e III, por atos de improbidade capitulados no artigo 9º, inciso I e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/92.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença atacada (movimentação 234) na qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar os Requeridos Paulo Sérgio Povoas Borges e Afonso Antunes de Oliveira Filho, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, e aplicou-lhes a sanção de multa civil, prevista no artigo 12, inciso III da mesma lei,

no montante de cinco mil (R\$ 5.000,00), individualmente, para os Requeridos Paulo Sérgio Póvoa Borges e Afonso Antunes de Oliveira Filho, a ser quitada com os encargos legais, a partir desta data. Considerando não ter vislumbrado prejuízo ao erário, porquanto a quantia objeto do ilícito foi paga, a título de propina, pelo proprietário da loja de conveniência, para evitar o embargo do estabelecimento e a consequente aplicação da multa, entendeu o magistrado de primeira instância que o produto da condenação acima imposta, deverá ser revertida aos cofres da AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente, de Goiânia/GO, porquanto ter sido vítima dos fatos delituosos noticiados nos autos.

Por força da mesma decisão, condenou os Requeridos ao pagamento das custas processuais.

Inconformados, o Requerido/Paulo Sérgio Póvoa Borges e o Ministério Público interuseram, distintamente, recursos de Apelação Cível.

Pertinente à **Primeira Apelação Cível**, interposta por Paulo Sérgio Póvoa Borges, alega o Apelante que a peça inicial interposta pelo Ministério Público encontra-se embasada tão somente ao que foi erroneamente apurado em procedimento de Investigação Criminal feito pelo próprio órgão Ministerial; e que tal operação, por sua vez, baseou-se em supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Agência Municipal do Meio Ambiente, estas com o envolvimento, em tese, de funcionários públicos desse órgão municipal, bem como de outras pessoas externas a tal ente, *in casu*, o ora Recorrente.

Relata que foi exarada sentença condenando-o e aplicando ao Apelante a sanção de multa civil na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desconsiderando, ou, sequer analisando, os argumentos que foram bem expostos nos memoriais, estes, que demonstravam por completo, a total falta de provas do alegado pelo Ministério Público.

Aduz, preliminarmente, que em momento algum o ora Apelante foi intimado pessoalmente para comparecer em qualquer audiência de instrução, vez que, conforme é de sabença jurídica, tal ordem constitui-se como ato de comunicação obrigatório, sendo um direito do Recorrente se fazer presente à mesma, desde que seja devidamente cientificado para tanto.

Sustenta que "somente restaram provados a não existência da suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte deste Apelante, vez que a tal articulação descrita pelo Apelado MP em sua exordial e memoriais, evidentemente nunca teve a participação deste Recorrente em praticar qualquer conduta lesiva aos princípios da Administração, logo, não podendo se subsumir a qualquer ato ilícito imputado a ele". Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Já no tocante ao **recurso de Apelação** aforado pelo **Ministério Público**, movimentação 258, o Segundo Apelante argumenta, em suma, que a multa foi fixada em montante equivalente ao estipulado pelos Requeridos, a título de propina o que, considerando as assertivas constantes na petição inicial, em face da gravidade da conduta, revela-se insuficiente, do ponto de vista da proporcionalidade e razoabilidade, para atingir a sua finalidade.

Afirma que vulnera a moralidade administrativa a conduta de Iyan Soares de Góvea Filho – já falecido –, e dos Requeridos Paulo Sérgio Póvoa Borges e Afonso Antunes de Oliveira Filho, ao terem a ela aderido, de valer-se de seu cargo para obter para si e para terceiros vantagens econômicas, oriundas da cobrança de propinas pelo exercício do poder que seu cargo lhe conferia.

Pugna, ao final, seja o “recurso PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão de evento 234, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na exordial, a fim de que se adote como parâmetro, para fixação da multa civil, o valor da última remuneração bruta percebida pelo réu agente público, bem como seja majorado o valor estipulado para pagamento, a título de multa civil, pelos réus PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES e AFONSO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO, até o teto previsto no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa por eles praticados, e já reconhecidos na sentença”.

Passo à análise separada dos recursos interpostos.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo Primeiro Apelante. Isso porque, conforme se infere dos autos, após diversos reagendamentos e oitivas de algumas testemunhas, a audiência foi agendada para o dia 20/06/2018 (movimentação 198), da qual o Apelante foi devidamente intimado (movimentação 201). Notório, portanto, que o apelante foi intimado e estava ciente do dia e horário em que seria realizada a audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, já decidi em demanda similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS. I – Constando na ata de audiência a ordem de abertura de vista às partes pelo prazo de 15 dias para apresentação de memoriais em substituição aos debates orais em audiência e havendo a publicação no Diário da Justiça, descabida a afirmação de cerceamento do direito de defesa e violação ao artigo 9º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação 5225018-41.2019.8.09.0137, Minha Relatoria, 6ª Câmara Cível, DJe de 15/03/2021).

Adentrando ao caso, observo que a Lei nº. 8.429/92, que regulamenta a matéria, dispõe:

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração,

fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Após elencar os atos de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92 indica as penas a eles cominadas no artigo 12, inciso III, *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Volvendo ao caso concreto, verifica-se que o conjunto probatório colacionado nos autos, que fundamentou o *decisum* recorrido, restringe-se às provas colhidas unilateralmente em Procedimento de Investigação Criminal aberto, conduzido e presidido pelo próprio Ministério Público, ora Apelado/Autor, quais sejam: i) informações relativas às ligações efetuadas, entre Afonso Antunes e Paulo Borges, ii) extratos de ligações telefônicas, iii) relatório de análise e anexos, e iv) DVDs com as gravações de conversas telefônicas entre os Requeridos e vídeos.

Destarte, no tocante às provas obtidas na instrução processual, necessário analisar as testemunhas arroladas pelas partes e ouvidas pelo magistrado *a quo*. Importa consignar que as testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento, foram as mesmas ouvidas no procedimento unilateral feito pelo Apelado, contudo, em juízo, novamente prestaram as declarações escorreitamente produzidas, a saber: aos 27 de fevereiro de 2018, (movimentação 111), aos 08 de maio de 2018, (movimentação 180) e, aos 20 de junho de 2018, (movimentação 211). Vejamos.

A testemunha Elício Vaz da Silva, pessoa a qual o Ministério Público se baseou solidamente para ingressar com esta ação, ao contrário do alardeado por ele, frise-se, aos 4min56s de sua oitiva disse que não afirma com precisão mínima sequer, se o Requerido Paulo Borges teria recebido dinheiro, vez que ele informa que "apenas acha isso", sendo que, por conseguinte, aos 7min38s, diz que "não se recorda para quem o dinheiro seria destinado, nem os valores para cada pessoa beneficiada". Ressalta a testemunha ainda aos 11 minutos da gravação que: "as tratativas se deram somente com o réu Afonso, tendo a vítima sequer tido contato com o réu Paulo Borges".

Em seguida, analisando-se o vídeo de outra testemunha ouvida pelo juízo *a quo*, arrolada pelo próprio Ministério Público, Paulo Ramon Mesquita Gomes, este, por sua vez, aos 16min34s da audiência, textualmente diz que "não pode afirmar que o nome do vereador estava supostamente envolvido no ato ilícito".

Por fim, acrescente-se outra testemunha que foi ouvida, desta feita, arrolada pela defesa do Apelante, Adriano da Paixão, também, aos 42min17s, diz "não saber se Paulo Borges solicitou a vantagem indevida, mesmo porque tal ato inexistiu".

Por derradeiro, em casos como este, não devemos sedimentar a admissão de indícios como provas, o que, em caso contrário, seria abrir um ilegal precedente para concretização de uma grande injustiça.

Posto isso, ao Ministério Público competia a prova do alegado em juízo, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que diferentemente do registrado na sentença *a quo*, não restou comprovada a participação do ora Apelante, Paulo Sérgio Póvoa Borges, na participação do suposto esquema de corrupção, vez que a exigência de valor para a retirada do embargo da loja do Sr. Elício, foi realizada diretamente pelo Sr. Afonso Antunes.

Nesse contexto, não se encontram presentes os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa em relação ao Paulo Sérgio, quais sejam: "a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429; b)

sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) elemento subjetivo: dolo ou culpa". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 813)

Portanto, não concretizados os elementos material e subjetivo, há de se negar a prática de ato de improbidade, violador ao disposto na Lei nº 8.429/92, bem como do princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição federal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO E DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONDUTA DO AGENTE POLÍTICO PARA INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIRO. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dominante a jurisprudência no sentido de que os agentes políticos submetem-se à ação por improbidade administrativa regulamentada pela Lei 8.429/92. 2. Constatada, por meio das provas produzidas nos autos, a utilização, pelo Réu/Apelante, de máquinas pertencentes ao Município de Hidrolina, além da mão de obra de servidores públicos, quando ocupava o cargo de prefeito daquela municipalidade, na realização de melhorias/reforma em estrada que não possui ligação direta com o município de Hidrolina, que dá acesso à fazenda de sua propriedade, que corta Pilar de Goiás ligando os municípios de Santa Terezinha de Goiás e Nova Iguaçu, caracterizado está o ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º, XI, e art. 10, I, da lei nº 8.429/92. 3. A regra trazida no art. 935 do Código Civil é da independência das responsabilidades civil e penal. A regra só é afastada nas hipóteses do juízo criminal ter reconhecido a inexistência do fato ou negado a autoria. Por tal razão, para impedir questionamentos na esfera cível, é relevante o fundamento da absolvição. No caso, a absolvição do requerido na esfera criminal se deu por 'não constituir o fato infração penal', nos termos do art. 383, inciso III, do Código de Processo Penal. Referido fundamento absolutório, todavia, não afasta a possibilidade de valoração dos fatos sob a óptica civil, nos termos expressos dos arts. 66 e 67, inciso

III, ambos do Código de Processo Penal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n. 0294375-50.2008.8.09.0083, Relator Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, DJe de 03/05/2021).

Outrossim, consigno que a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, é necessária para configuração de atos de improbidade, não sendo suficiente meros indícios ou provas não produzidos com o devido contraditório e ampla defesa. Em outras palavras, a condenação por ato de improbidade administrativa exige que os atos praticados pelos agentes públicos resultem em efetivo prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública. O ato ilegal ou irregular distingue-se do ato ímprobo, o qual enseja comprovação da má-fé e da desonestidade.

No caso, o elemento subjetivo das condutas atribuídas ao réu/Paulo Sérgio não restou configurado, inexistindo nos autos prova de que as citadas exigências de valores pelo Sr. Afonso foram realizadas e divididas com o ora Apelante, com o fim de gerar enriquecimento ilícito e dano ao Erário, fato que, se comprovado, configuraria gestão pública imprópria e ilegal a ser reprimida, segundo a Lei nº 8.429/92

A propósito, já decidi em recente caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DE PONTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - Para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, que o une ao resultado pretendido. Assim, a ausência de prova da intenção de lesar o erário e da vantagem indevida não acarreta a condenação nas penas constantes da Lei nº 8.429/92. 2 - A emergência a autorizar a dispensa de licitação é aquela que decorre da necessidade premente de contratação de obra ou de aquisição de bens, que não podem, sob risco de lesão aos interesses aí tutelados, esperar a natural morosidade do procedimento licitatório. 3 - Tendo sido o serviço contratado para reformar e tornar mais segura as pontes, imprescindíveis para a população de Campo Alegre, e não havendo sequer provas no processo de superfaturamento na contratação, não há falar em ato ímprobo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n. 5155760-70.2018.8.09.0074, Minha Relatoria, 6ª Câmara Cível, DJe de 03/05/2021).

Assim, considerando que para a configuração do ato de improbidade, necessária é a demonstração do evidente propósito do agente público de auferir vantagem, causando dano ao erário, o que não ocorreu no caso em exame, tenho que não existe ato de improbidade, vez que pelo que consta dos depoimentos que citei e transcrevi em parte, não há como ser comprovado com solidez mínima de que o Apelante/Paulo Sérgio tivesse autoria ou mínima participação no que foi alegado pelo Ministério Público.

Consequentemente, a decisão de mérito merece reforma, vez que não restou demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa perpetrada pelo Requerido/Paulo Sérgio, nos termos do artigo 11, inciso I da LIA.

Passando à apreciação do recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, alega o Apelante que a multa foi fixada em montante equivalente ao estipulado pelos Requeridos, a título de propina o que, considerando essas assertivas constantes na petição inicial, em face da gravidade da conduta, revela-se insuficiente, do ponto de vista da proporcionalidade e razoabilidade, para atingir a sua finalidade. Assim, pretende a reforma da sentença *a quo*, a fim de que se adote como parâmetro, para fixação da multa civil, o valor da última remuneração bruta percebida pelo Requerido agente público, bem como seja majorado o valor estipulado para pagamento, a título de multa civil, pelos Requeridos Paulo Sérgio Póvoa Borges e Afonso Antunes de Oliveira Filho, até o teto previsto no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa por eles praticados, e já reconhecidos na sentença, previstos no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.

Sem delongas, tendo em vista o acolhimento do alegado em Primeira Apelação (Paulo Sérgio), resta prejudicada a análise do recurso do segundo apelante (Ministério Público).

AO TEOR DO EXPOSTO, já conhecidos ambos recursos, dou provimento ao Primeiro Apelo, para reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação ao apelante Paulo Sérgio Póvoa Borges.

No mais julgo prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público.

É como voto.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113610-39.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES

2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

1º APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

2º APELADOS: PAULO SÉRGIO PÓVOA BORGES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGUNDO RECURSO. MULTA CIVIL. PREJUDICADO. 1. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que além da ação seguir o procedimento previsto na Lei nº 8.429/92, às partes foi oportunizada a apresentação de todas as defesas e recursos previstos, bem como de produção das provas requeridas, com a intimação do Requerido/Apelante para as audiências agendadas. 2. Para que reste configurado o ato ímprobo, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é imprescindível a existência de um liame subjetivo que una o agente ao resultado almejado, consubstanciado em um desvio de conduta ética, uma transgressão consciente de um dever jurídico decorrente de uma atitude avessa aos princípios da Administração Pública. 3. Não restou comprovado que o Requerido/Paulo Sérgio violou os princípios que norteiam a administração pública, vislumbrando-se à não configuração de ato de improbidade administrativa, consoante a tipificação do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. 4. Deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por derradeiro, resta prejudicado o recurso do Ministério Público. **PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113610-39.2015.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer das Apelações Cíveis, dar provimento à primeira e julgar prejudicada a segunda** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Marcelo Di Rezende Bernardes, pelo primeiro Apelante.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Relator

LRF